

Ao Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul | SC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Autos Nº 5000526-06.2025.8.24.0536

MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, neste ato representados por seu advogado, devidamente constituído e ao final subscrito, vem, respeitosamente perante este douto Juízo, em cumprimento à decisão retro, expor e requerer o quanto segue.

I. DA REGULARIDADE FISCAL

Conforme decisão de seq. 193, a recuperanda foi intimada para apresentar as certidões de regularidade fiscal dos débitos tributários federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido, é oportuno trazer ao conhecimento do juízo que todo o passivo fiscal da recuperanda, em todas as esferas, é objeto de parcelamento já consolidado, restando pendente apenas a efetivação do pagamento das primeiras parcelas (com pagamento ainda neste mês de abril/26), a conciliação interna nos órgãos fazendários, e a posterior emissão da certidão de regularidade fiscal em cada ente.

Para de fins de comprovar a alegação, a recuperanda traz aos autos os termos de parcelamento aderidos perante as Fazendas, demonstrando que a negociação do passivo tributário já se encontra concretizada aguardando apenas os trâmites citados para a emissão das mencionadas certidões.

Cabe aqui pontuar uma situação particular envolvendo a Fazenda Nacional. Muito embora a PGFN tenha se manifestado no ev. 219 afirmando que os valores devidos não estão parcelados ou transacionados, a PGFN deixou de informar que ela própria **VIOLOU A LEI Nº 13.988/20 E A PORTARIA PGFN Nº 6.757/2022 E IMPEDIU QUE A RECUPERANDA TRANSACIONASSE SEU PASSIVO TRIBUTÁRIO.**

Explica-se.



Conforme documento anexo, a recuperanda, em 06/03/2026, apresentou por meio do portal REGULARIZE a proposta de **TRANSAÇÃO INDIVIDUAL SIMPLIFICADA**, com base nos termos do art. 11, inciso I, §§3º e 5º, da Lei nº 13.988/20. Referido artigo legal assim diz:

ART. 11. A TRANSAÇÃO PODERÁ CONTEMPLAR OS SEGUINTE BENEFÍCIOS:

I - A CONCESSÃO DE DESCONTOS NAS MULTAS, NOS JUROS E NOS ENCARGOS LEGAIS RELATIVOS A CRÉDITOS A SEREM TRANSACIONADOS QUE SEJAM **CLASSIFICADOS COMO IRRECUPERÁVEIS OU DE DIFÍCIL RECUPERAÇÃO**, CONFORME CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DESTA LEI;

[...]

§ 3º NA HIPÓTESE DE **TRANSAÇÃO QUE ENVOLVA** PESSOA NATURAL, MICROEMPRESA OU **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, A **REDUÇÃO MÁXIMA** DE QUE TRATA O INCISO II DO § 2º DESTE ARTIGO SERÁ DE ATÉ **70% (SETENTA POR CENTO)**, **AMPLIANDO-SE O PRAZO MÁXIMO DE QUITAÇÃO PARA ATÉ 145 (CENTO E QUARENTA E CINCO) MESES**, RESPEITADO O DISPOSTO NO [§ 11 DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#).

[...]

§ 5º **INCLUEM-SE COMO CRÉDITOS IRRECUPERÁVEIS OU DE DIFÍCIL RECUPERAÇÃO, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO INCISO I DO CAPUT DESTE ARTIGO, AQUELES DEVIDOS POR EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU FALÊNCIA.

Disposição parecida está prevista no art. 24, inciso IV, da Portaria PGFN nº 6.757/2022:

ART. 24. OBSERVADA A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO SUJEITO PASSIVO E PARA OS FINS DAS MODALIDADES DE TRANSAÇÃO, OS CRÉDITOS SERÃO CLASSIFICADOS EM ORDEM DECRESCENTE DE RECUPERABILIDADE, SENDO:

I - CRÉDITOS TIPO A: CRÉDITOS COM ALTA PERSPECTIVA DE RECUPERAÇÃO;

II - CRÉDITOS TIPO B: CRÉDITOS COM MÉDIA PERSPECTIVA DE RECUPERAÇÃO;

III - CRÉDITOS TIPO C: CRÉDITOS CONSIDERADOS DE DIFÍCIL RECUPERAÇÃO; OU

IV - **CRÉDITOS TIPO D: CRÉDITOS CONSIDERADOS IRRECUPERÁVEIS.**

Para coroar a questão, há ainda o art. 25, inciso III, alínea "b", da mesma portaria:

ART. 25. PARA OS FINS DO DISPOSTO NESTA PORTARIA, **SÃO CONSIDERADOS IRRECUPERÁVEIS OS CRÉDITOS:**

[...]

III - DE TITULARIDADE DE DEVEDORES:

[...]

B) **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** OU EXTRAJUDICIAL;

Como se vê de forma clara e expressa tanto na Lei nº 13.988/20 quanto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, o passivo tributário de empresa com processo de recuperação judicial é, AUTOMATICAMENTE, considerado como crédito irrecuperável. E por ser crédito irrecuperável faz jus ao total de descontos que a norma permite.

Todavia, mesmo diante de lei expressa que dá à recuperanda o direito de transacionar seu passivo fiscal com descontos e parcelas, a PGFN, ao analisar o pedido formulado pela recuperanda, **SIMPLESMENTE O INDEFERIU**, sob o argumento de que os débitos da recuperanda estão classificados como Tipo A, e que por isso não seriam elegíveis à proposta de transação.

Eis o trecho do despacho de indeferimento que demonstra a DESCONEXÃO da PGFN com a realidade fática comprovada da recuperanda:

NO QUE RESPEITA AOS DESCONTOS, É CERTO QUE O ARTIGO 11, INCISO I, DA LEI Nº 13.988/2020, RESTRINGE A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO ÀS HIPÓTESES EM QUE OS CRÉDITOS A SEREM TRANSACIONADOS SEJAM CLASSIFICADOS COMO IRRECUPERÁVEIS (TIPO D) OU DE DIFÍCIL RECUPERAÇÃO (TIPO C), LEVANDO-SE EM CONTA, PARA ESSA FINALIDADE, OS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

OCORRE QUE, NO CASO EM APREÇO, UMA VEZ APLICADOS OS PARÂMETROS DE MENSURAÇÃO FIXADOS NOS ARTIGOS 19 A 24 DA PORTARIA PGFN Nº 6.757/2022, **OS CRÉDITOS SOBRE OS QUAIS RECAI A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO FORAM CLASSIFICADOS COMO CRÉDITOS COM ALTA PERSPECTIVA DE RECUPERAÇÃO (TIPO A), O QUE IMPEDE A CONCESSÃO DESCONTOS NA TRANSAÇÃO.**

ALÉM DISSO, O ARTIGO 21, §1º DA PORTARIA PGFN Nº 6.757/2022 PERMITE A CONCESSÃO DE PRAZO, AQUI INCLUÍDO O ESCALONAMENTO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA, **SOMENTE PARA DEVEDORES CUJA CAPACIDADE DE PAGAMENTO NÃO SEJA SUFICIENTE PARA LIQUIDAÇÃO** INTEGRAL DE TODO O PASSIVO FISCAL E DO FGTS NO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, SEM DESCONTOS. OU SEJA, **TAL BENEFÍCIO É PERMITIDO APENAS PARA DEVEDORES CUJOS CRÉDITOS A SEREM TRANSACIONADOS SEJAM CLASSIFICADOS COMO IRRECUPERÁVEIS (TIPO D) OU DE DIFÍCIL RECUPERAÇÃO (TIPO C), O QUE NÃO É O CASO DA REQUERENTE.**

NESSE CONTEXTO, À VISTA DA DIRETRIZ NORMATIVA ESTABELECIDADA NO ARTIGO 8º, INCISO I, DA PORTARIA PGFN Nº 6.757/2022 E LEVANDO EM CONTA, AINDA, O DISPOSTO NO ARTIGO 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.988/2020, É NECESSÁRIO CONCLUIR QUE **OS CRÉDITOS EM APREÇO NÃO SÃO ELEGÍVEIS À MODALIDADE TRANSACIONAL POSTULADA PELO DEVEDOR, O QUE IMPÕE O INDEFERIMENTO DA PROPOSTA, EM FACE DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.**

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, CONSIDERANDO QUE A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TRANSAÇÃO **SE ENQUADRA NO TIPO A, O PLEITO RESTA INDEFERIDO.**

Veja-se que a PGFN **SIMPLESMENTE IGNOROU O FATO DE A RECUPERANDA ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e classificou os débitos em questão como sendo do **TIPO A**. É exatamente nesse ponto que a PGFN violou a lei e a própria portaria que ela mesma editou.

Ao verificar o injusto despacho de indeferimento a recuperanda pediu o agendamento de audiência com a PGFN para uma vez mais esclarecer o estado recuperacional existente, estado esse que lhe dá direito à proposta de transação com descontos previstos para créditos do Tipo D. Todavia, em nova violação à lei e à portaria, a PGFN indeferiu o pedido de audiência argumentando, em síntese, que a recuperanda deveria solicitar o pedido de revisão da capacidade de pagamento (REVISÃO DE CAPAG). Eis o despacho:

DESPACHO/PGFN/DIDAU/GAT

1. TRATA-SE DE REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA POR MEIO DO QUAL A PARTE INTERESSADA INFORMA QUE O PEDIDO DE TRANSAÇÃO TERIA SIDO INDEFERIDO SOB O FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITOS CLASSIFICADOS COMO TIPO A, SUSTENTANDO, CONTUDO, QUE A EMPRESA SE ENCONTRA EM PROCESSO DE



RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE, EM TESE, ENSEJARIA A RECLASSIFICAÇÃO DOS DÉBITOS E A RETOMADA DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS.

2. POIS BEM.

[...]

6. NO CASO CONCRETO, VERIFICA-SE QUE A PRETENSÃO DA REQUERENTE CONSISTE, EM ESSÊNCIA, NA REVISÃO DOS CRITÉRIOS CONSIDERADOS PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO UTILIZADA NA ANÁLISE DA TRANSAÇÃO, **MATÉRIA QUE DEVE SER VEICULADA POR MEIO DO SERVIÇO ESPECÍFICO DE PEDIDO DE REVISÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO (CAPAG).**

7. CONFORME ORIENTAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PGFN, O **PEDIDO DE REVISÃO DE CAPAG É O INSTRUMENTO ADEQUADO PARA AS HIPÓTESES EM QUE O CONTRIBUINTE DISCORDA DA CLASSIFICAÇÃO** ESTIMADA OU DOS PARÂMETROS UTILIZADOS NO CÁLCULO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO, DEVENDO SER PROTOCOLADO EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO PORTAL REGULARIZE, COM A APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA ADOTADA E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PERTINENTES.

[...]

9. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE AUDIÊNCIA, ORIENTANDO O(A) REQUERENTE A PROTOCOLAR, CASO ENTENDA PERTINENTE, PEDIDO DE REVISÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO (CAPAG) DIRETAMENTE NO PORTAL REGULARIZE ([HTTPS://WWW.REGULARIZE.PGFN.GOV.BR/](https://www.regularize.pgfn.gov.br/)).

27 DE MARÇO DE 2026.

ANA CAROLINA COSTA MAZZONETTO,
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL.

Veja-se que a PGFN em mais de uma oportunidade simplesmente passou por cima do fato de a recuperanda estar em recuperação judicial e TOLHEU ATÉ MESMO O DIREITO DE FALAR COM OS PROCURADORES para esclarecer a sua situação e demonstrar o seu direito.

A íntegra dos despachos de indeferimento vai anexos à presente petição.

E nem se diga que a recuperanda de fato deveria solicitar a revisão de capacidade de pagamento, pois **(i)** a lei é expressa ao considerar que débitos de empresa em recuperação judicial são de irre recuperáveis; **(ii)** a portaria da própria PGFN classifica como Tipo D os débitos irre recuperáveis.

Não o bastante, a PGFN afirmou em caso análogo a desnecessidade de revisão de capacidade de pagamento para empresas em recuperação judicial, conforme se verifica no recorte do despacho abaixo expedido para outra empresa em recuperação judicial:

Processo nº 10145.004451/2025-91

Interessados:

1. Trata-se de pedido de revisão de capacidade de pagamento (Capag) de empresa que, segundo os registros da RFB, encontra-se em recuperação judicial.
2. Considerando que, nessa situação, a irrecuperabilidade do crédito ("rating D") é presumida (art. 25, III, "b", da Portaria PGFN nº 6.757/2022), não é necessária a análise do requerimento de revisão, já sendo concedidos à requerente os descontos máximos aplicáveis à categoria - sem atingir, porém, a rubrica principal do crédito (art. 11, § 2º, I, da Lei nº 13.988/2020).
3. Registre-se, por oportuno, que em casos tais como o presente não é a informação da Capag ou do "rating" no Regularize que confere à recuperanda os benefícios da lei, mas sim o fato de sua razão social ter sido modificada para incluir a informação "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" - tanto que, em consulta ao sistema de negociações, já se verifica estarem disponibilizadas as modalidades de transação com a concessão de até 70% de desconto.
4. Deve a requerente, contudo, apresentar pedido de adesão específico (indicando a modalidade) por meio do Portal Regularize (SICAR).
5. Diante do exposto, dá-se por prejudicado o requerimento em tela.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente
NOME DO RESPONSÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro Alencar da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 31/10/2025, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº](#)

O despacho acima da própria PGFN em caso análogo deixa claro que basta a empresa ter em sua razão social a informação "em recuperação judicial" para fazer jus aos descontos por meio da proposta de transação. E, no presente caso, há a informação nos cadastros fazendários:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 39.934.603/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/11/2020
NOME EMPRESARIAL MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP

Dessa forma, resta claro que a recuperanda vem sendo prejudicada sobremaneira pela violação à norma praticada pela PGFN.

Mesmo se encontrando severamente prejudicada pela Fazenda Nacional, mas ciente do seu dever de cumprir os termos do art. 57 da Lei nº 11.101/05, a recuperanda formalizou a transação por adesão, que é menos benéfica e limita os descontos e prazos que só podem ser acessados por meio de proposta de transação simplificada.

Em função desse cenário de prejudicialidade, e considerando que a recuperanda foi forçada a aderir a transação por adesão com menos direitos, é justo que este juízo renove o prazo quinzenal deferido na decisão retro para que a recuperanda apresente a certidão de regularidade fiscal, haja vista a necessidade de empenhar maiores valores para regularização forçada perante o Fisco.

II. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- A)** A renovação do prazo quinzenal para apresentação das certidões de regularidade fiscal da recuperanda, considerando os trâmites finais de efetivação do pagamento, compensação e emissão das ditas certidões.

Estando em termos,
Pede deferimento.

Joinville-SC, 08 de abril de 2026.


RODRIGO LAFFITTE
OAB-PR nº 65.979.